



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.672, DE 2023

(Do Sr. Cobalchini)

Altera o artigo 6º, da lei 10.826/2003, para adequar a norma do porte de arma dos policiais penais à legislação vigente e dá outras providencias.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2372/2022.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Valdir Cobalchini MDB/SC

Apresentação: 26/09/2023 18:22:27.903 - MESA

PL n.4672/2023

PROJETO DE LEI N°, DE 2023.

(Do Sr. Valdir Cobalchini)

Altera o artigo 6º, da lei 10.826/2003, para adequar a norma do porte de arma dos policiais penais à legislação vigente e dá outras providencias.

A Câmara dos Deputados resolve:

Artigo 1º - O inciso II do artigo 6º da lei 10826/2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º. É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:”

II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos I, II, III, IV, V e VI do caput do art 144 da Constituição Federal e os da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP);

JUSTIFICATIVA

A Emenda Constitucional 104/2019 trouxe inovações significativas à legislação, ao criar a Polícia Penal nos âmbitos da União, dos Estados e do Distrito Federal. Essa entidade desempenha um papel fundamental na segurança dos estabelecimentos penais em todo o território nacional. A EC 104/2019 também determinou que o preenchimento de seus quadros de servidores fosse realizado por meio da transformação dos cargos de carreira dos atuais agentes penitenciários e cargos públicos equivalentes, que incluem agentes e guardas prisionais, bem como os integrantes das escoltas de presos.

No texto constitucional, a Polícia Penal foi definida no inciso VI do artigo 144. No entanto, surge uma questão complexa na legislação que trata da autorização para o uso de armas de fogo pelos servidores da segurança pública, especificamente na Lei 10.826/2003, que é anterior à EC 104/2019. O





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Valdir Cobalchini MDB/SC

Apresentação: 26/09/2023 18:22:27.903 - MESA

PL n.4672/2023

artigo 6º dessa lei autoriza o uso de armas de fogo pelos policiais pertencentes aos órgãos listados nos incisos I, II, III, IV e V, excluindo os policiais penais, cujo órgão foi recentemente incluído no inciso VI do artigo 144 da Constituição Federal.

Essa situação precisa ser resolvida para eliminar a insegurança jurídica que está afetando os governos estaduais ao buscarem regulamentar a Polícia Penal em seus estados. Ao criar a carreira da Polícia Penal e transformar os atuais agentes penitenciários e guardas prisionais em policiais penais, esses servidores não podem contar com a autorização prevista na Lei 10.826/2003 para portar armas policiais. Além disso, eles não se encaixam mais no inciso VII do artigo 6º da mesma lei, uma vez que não são mais considerados guardas prisionais nos estados que os reconheceram legalmente como policiais penais.

Com o objetivo de resolver essa lacuna jurídica e adequar a legislação vigente, proporcionando segurança jurídica para as administrações penais e seus agentes de segurança, apresento este Projeto de Lei para a consideração do Congresso Nacional.

Por estas razões peço o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente projeto de resolução.

Sala das sessões,

de 2023.

Deputado Valdir Cobalchini

MDB/SC





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003 Art. 6º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200312-22;10826
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Art. 144	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituição:1988-10-05;1988!art144

FIM DO DOCUMENTO